



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 24-09-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-004372.989.14-5
Representante: Osmar Paulino de Araujo
Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 08/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para Implantação do projeto de eficiência energética devendo apresentar metodologias e atividades necessárias para instalação dos equipamentos, medição, instalação e substituição de lâmpadas convencionais menos eficientes por lâmpadas em LED com suporte técnico e manutenção, contemplando estratégias e soluções para o uso racional sem prejudicar o conforto térmico, lumínico e acústico nos Prédios Públicos da Secretaria Municipal de Educação”*.
Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal)
Subscritora do edital: Katia Barbosa Campos Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações)
Advogados: Osmar Paulino de Araujo (OAB/SP nº 316.274), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)
Valor estimado: R\$ 30.755.565,61.
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. **OSMAR PAULINO DE ARAUJO** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da concorrência nº 08/14-DCC, do tipo menor preço global, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para Implantação do projeto de eficiência energética devendo apresentar metodologias e atividades necessárias para instalação dos equipamentos, medição, instalação e substituição de lâmpadas convencionais menos eficientes por lâmpadas em LED com suporte técnico e manutenção, contemplando estratégias e soluções para o uso racional sem prejudicar o conforto térmico, lumínico e acústico nos Prédios Públicos da Secretaria Municipal de Educação, conforme o descrito no Anexo I - Memorial Descritivo. “*

2. Insurge-se o **Representante** contra as seguintes disposições do edital:

a) Subitem 5.5.1.1¹ – imposição de experiência, para a comprovação da qualificação técnica-operacional das licitantes, em atividades excessivamente específicas, que nem sequer mantêm pertinência com o objeto licitado;

¹ “5.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado (s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, (inciso II e § 1º, art. 30 da Lei Federal 8.666/93)

5.5.1.1. Entende-se por pertinente e compatível atestado(s) que comprovem), isolada ou conjuntamente, desempenho anterior nos serviços e fornecimentos, de acordo com os seguintes itens e quantitativos; (SÚMULA nº 24 do TCE/SP).

* Eficientização da Iluminação através de substituição de lâmpadas de baixa eficiência por outras de maior eficiência com menor consumo de energia, mantendo ou melhorando a luminosidade, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Elaboração de diagnóstico técnico do consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação analisando o nível de lumens do sistema instalado e sua adequação quanto às normas pertinentes, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Cadastramento informatizado e georeferenciado de pontos do sistema de iluminação com utilização de GPS para o cadastro, manutenção e atualização da base cadastral levantada, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Realização de serviços de Gestão do sistema de iluminação através de software que realize o acompanhamento estatístico da vida útil dos componentes do sistema de Iluminação, controle dos custos envolvidos, emissão de relatórios estatísticos e gerenciais, acompanhamento do consumo da energia elétrica mensal do sistema de Iluminação, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Elaboração de projeto luminotécnico e implantação de pontos para sistema de iluminação, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Execução de serviços de armazenamento e descarte dos materiais que possuam agentes químicos ou resíduos garantindo a segurança do meio ambiente; (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Prestação de serviços de instalação, manutenção e/ou substituição de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) pontos luminosos (deve ser acompanhada do Registro no CREA);

- Serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais do parque de Iluminação pública que incluam poste, braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reles, reatores, cabos, sistema de medição de cargas de iluminação, (deve ser acompanhada do registro no CREA);

- Prestação de serviços em elaboração de programas de computadores (software);

- Prestação de serviço em instalação, configuração, manutenção e suporte técnico em informática.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Subitens 5.5.2.1 e 5.5.2.2² - ausência de imposição de prova de qualificação técnico-profissional, limitando-se a exigir declaração formal de apresentação de relação explícita dos membros da equipe técnica;

c) Anexo I – Memorial Descritivo – a soma de cada um dos itens que compõem o Memorial Descritivo³ não atinge o montante estimado indicado⁴; e

d) Item 5.6.2⁵ - exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor relativo ao período de vigência orçamentária (12 meses) que se encontra comprometido em face da incerteza do valor estimado da contratação.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, necessário que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, em princípio, a imposição, para fins de qualificação técnico-operacional, de experiência em atividades específicas, em aparente descompasso com a legislação de regência e jurisprudência desta Corte.

É que o edital exige *expertise* em serviços por demais detalhados, a exemplo da “manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais do parque de iluminação pública que incluam poste, braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reles, reatores, cabos, sistema de medição de cargas de iluminação”.

² “5.5.2.1. A equipe técnica deverá ser composta por, no mínimo: Engenheiro com CREA, Engenheiro eletricitista e Auxiliar de eletricitista com curso de eletricidade predial/ residencial e comprovação de Curso NR 10;

5.5.2.2. A apresentação destes profissionais, comprovadamente habilitados, é fator condicionante ao início da execução contratual, devendo ser feita no prazo máximo estabelecido pelo Administrador do Contrato, sob as penalidades cabíveis.”

³ “Extrai-se do Anexo I - Memorial Descritivo, os seguintes dados:

Item 1 - Hardware para medição de grandezas	R\$ 2.209.137,35
Item 2 - Software de monitoramento e eficiência Energética	R\$ 9.997.089,20
Item 3 - Lâmpadas e luminárias de LED	R\$15.128.647,55
Item 4 - Substituição, instalação e manutenção do parque instalado.	R\$ 3.420.691,51
TOTAL	R\$ 30.755.565,61

⁴ “2.3. Valor estimado da contratação: R\$ 30.755.565,61 (trinta milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).”

⁵ “5.6.2. Prova de Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.025.185,52 (Um milhão, vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos), devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei (Art. 31, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nestes termos, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 30, no sentido de que a eleição das atividades a serem comprovadas para fins de qualificação técnica, a despeito de inserir-se no âmbito do exercício da competência discricionária da Administração, não pode estar adstrita a atividades por demais específicas, a ponto de comprometer a competitividade do certame.

Ademais, observo que há imposição de comprovação de experiência em serviços - tais como “georrefenciamento”, “*elaboração de programas de computadores (software)*” e “*instalação, configuração, manutenção e suporte técnico em informática*” – que aparentam não guardar relação com o objeto posto em disputa.

4. Além dos questionamentos suscitados pela Representante, necessário que a Administração justifique ainda a subscrição do ato convocatório pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 22-09-14, às 09h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se.

GCSEB, 18 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO